



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006281/2002-64
Recurso n° 144.048 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.578 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria II. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/11/1997

Ementa:

INEXATIDÃO MATERIAL DECORRENTE DE LAPSO MANIFESTO.

Incabível a devolução dos autos à autoridade julgadora de primeira instância quando se verifica, no texto da ementa do Acórdão recorrido, mero erro de digitação, não havendo qualquer contradição no voto condutor do Acórdão.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO. Aplica-se a multa por importação realizada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente quando a mercadoria importada, objeto de licenciamento, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. A descrição correta apenas do nome comercial do produto não afasta a imposição da penalidade, visto ser necessária a informação de todos os elementos necessários a assegurar à administração o pleno conhecimento da mercadoria submetida a despacho.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO E MULTA DE OFÍCIO.

A multa do controle administrativo do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro/85 convive perfeitamente com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n°. 9.430/96, sendo cabível a aplicação concomitante de ambas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, nos termos da Súmula n° 02 do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Daniel Souza Santiago da Silva, OAB/SP nº. 194.504.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da DI 1109940-3, de 26/11/1997, o produto descrito como "Nome Comercial: DIQUAT TÉCNICO — dibrometo de diquat, Ion1,1 Etileno 2,2-Bipiridilio — Impurezas: Fosfato de Potássio, Etileno Dibrometo, 2,2- Bipyridyl e Água (57%) Aprox.", classificando-o no código 2934.90.99/NCM, com alíquota de 5% para o Imposto de Importação- I.I. e de 0% para o IPI.

Retirada amostra para análise, foi emitido pelo Labana o laudo de nº 2637/98 (fl.37), que concluiu tratar-se de uma mercadoria a ser utilizada na formulação de preparação herbicida à base de uma Solução Aquosa de Brometo de 1,1'-Etileno-2,2'-Bipiridildilio (DIQUAT) contendo Fosfato e Potássio.

Com base na análise acima, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reclassificando o produto no código 3808.30.29/NCM, como Outros Herbicidas, cuja alíquota do I.I. era de 11%.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 07, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Importação que deixou de ser paga, juros de mora, multa do art. 44, I da Lei 9430/96 e multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 42 a 44) o auto de infração, apresentando, em sua defesa, as razões a seguir:

- preliminarmente, a defesa se sente prejudicada por ter o laudo técnico restringido a mencionar simplesmente que a mercadoria é utilizada como preparação herbicida "de acordo com referências bibliográficas";

- a falta de parâmetros e até mesmo a falta de indicação das fontes bibliográficas pesquisadas comprometem a defesa, num total desrespeito ao

princípio do contraditório. Tampouco menciona o laudo técnico a quantidade de fosfato e potássio encontrados na mercadoria importada;

- a omissão de tais informações no documento técnico, impede que a autuada possa se defender adequadamente, devendo ser declarada a nulidade do laudo técnico e, por via de consequência, do Auto de Infração;

- a mercadoria importada é um produto técnico, equivalente a uma matéria-prima, e como tal foi registrado no Ministério da Agricultura, destinando-se à fabricação do produto de nome comercial Reglone, este sim uma formulação herbicida de pronto uso final pelos consumidores;

- o produto técnico corresponde ao princípio ativo altamente concentrado, destinado a ser utilizado na formulação final de uso direto pelos consumidores;

- o produto está acondicionado em embalagens metálicas de grande volume e, portanto, impróprias para a venda a varejo;

- o produto não é ainda uma formulação herbicida de pronto uso;

- a Nota 1 do capítulo 29 alberga ali os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

- requer seja cancelado o Auto de Infração.

Tendo em vista as ponderações do impugnante, e para que não se alegasse cerceamento do direito de defesa, a Delegacia de Julgamento de São Paulo II houve por bem converter o julgamento em diligência, para pronunciamento técnico sobre os pontos controvertidos.

Da diligência, resultou a Informação Técnica nº 002/2008, de fls. 89 a 90, que resumimos:

- o Fosfato de Potássio não se trata de impureza do processo de obtenção do DIQUAT;

- o Fosfato de Potássio é utilizado em formulações de defensivos agrícolas como aditivo com a função de tampão;

- o tampão tem a função de regular o Ph e melhorar as propriedades de aplicação do produto final;

- mercadorias dessa natureza são de uso exclusivo das indústrias formuladoras, as quais serão diluídas e/ou adicionadas de adjuvantes para a fabricação de herbicidas de pronto uso na agricultura;

- menciona ainda várias referências bibliográficas.

A interessada manifestou-se sobre a informação técnica acima mencionada, aduzindo, em sua defesa, as razões seguintes, além de outras já constantes da impugnação:

- o próprio laudo conclui que não se trata de herbicida pronto para uso;

- a mercadoria é um princípio ativo altamente concentrado, tendo a ANVISA apontado o DIQUAT como um ingrediente ativo.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento (fls. 135/141), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 26/11/1997

Classificação fiscal. Penalidade tributária.

O produto de nome comercial DIQUAT TÉCNICO contendo fosfato de potássio se classifica corretamente no código 3808.30.29, por se tratar de uma Preparação Intermediária com propriedades herbicidas, sendo incabíveis as multas em virtude de descrição da mercadoria com todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 144/164), alegando o que segue:

- preliminarmente, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de contradição existente entre o texto da ementa do Acórdão recorrido e o voto condutor do Acórdão;

- no mérito, afirma que é indevida a exigência da diferença do Imposto de Importação em face da reclassificação fiscal procedida, vez que a correta classificação tarifária do produto importado é aquela constante da DI (2934.90.99), visto que o produto não se trata de um herbicida de uso direto ao consumidor, mas sim de uma solução concentrada, utilizada como princípio ativo na formulação de preparações dos produtos finais (herbicidas);

- que o fosfato de potássio constitui impureza resultante do processo de obtenção do DIQUAT e que a sua presença, no produto final, é resultado do processo de síntese, e não uma adição posterior ao final do processo. Informa que o processo químico de obtenção do DIQUAT não foi demonstrado nos autos em razão de constituir-se em informação altamente sigilosa, representando “segredo de indústria e comércio”;

- que é incabível a multa do controle administrativo que lhe foi infligida. Entende que na DI não há insuficiência na descrição dos elementos essenciais à identificação da mercadoria importada, visto ter informado tratar-se da importação do produto de nome comercial DIQUAT TÉCNICO, de forma que em nenhum momento declarou mercadoria diversa daquela efetivamente importada;

- que não é possível a exigência cumulativa da multa do controle administrativo e da multa de ofício, pois tal se configura em dupla imposição de pena ao mesmo fato, razão pela qual deveria ser cancelada a multa do controle administrativo;

- que a multa do controle administrativo aplicada constitui-se em ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da garantia à propriedade privada;

- que a exigência da multa de ofício também não deve prevalecer, pois há, no presente caso, descrição correta do produto (DIQUAT TÉCNICO) na Declaração de Importação, ocorrendo, apenas e tão somente, divergência quanto à classificação fiscal;

- que é incabível a exigência dos juros de mora, vez que estão sendo estes aplicados também sobre o valor da multa, e não somente sobre o valor do tributo.

Ao final, requer, preliminarmente, o retorno do autos à DRJ/SP II, a fim de sanar a contrariedade existente entre o texto da ementa e o do voto condutor do acórdão. No mérito, requer a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que seja cancelada a exigência fiscal em tela e todas as sanções infligidas. Alternativamente, requer sejam julgadas incabíveis as multas aplicadas (multa ao controle administrativo e multa de ofício), ou, no mínimo, seja determinada a exclusão da Taxa SELIC sobre as multas lançadas.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte ZÊNECA BRASIL LTDA (atual SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA), para exigência da diferença do Imposto de Importação que deixou de ser recolhido, resultante da reclassificação fiscal da mercadoria importada, procedida pela Fiscalização, do código/NCM 2934.90.99 para o código/NCM 3808.30.29. Além do principal, foram lançados, ainda, multa de ofício, multa do controle administrativo e juros de mora, perfazendo a autuação o total de R\$ 165.386,49.

À fl. 184, verifica-se que, em 26 de novembro de 2009, a contribuinte apresentou, perante este CARF, desistência parcial do recurso em relação ao tributo lançado (II), prosseguindo, entretanto, o litígio, em relação aos demais débitos objeto da autuação.

À fl. 185, consta DARF onde se verifica pagamento, efetuado pela contribuinte em 13/11/2009, referente ao tributo (R\$ 21.389,32), acrescido de juros de mora (R\$23.347,25), no valor total de R\$ 44.763,57. A existência do pagamento foi certificada pela Receita Federal, conforme documento de fl. 188.

Posteriormente, foi verificada a existência de débito remanescente da contribuinte referente ao tributo, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 16.765,76, bem como da multa do controle administrativo, no valor de R\$ 219.229,81 (fl. 195). Diante disso, foi efetuado novo pagamento pela contribuinte, em 20/07/2010, referente ao valor de R\$ 16.812,11 (fls. 202/203), remanescendo, portanto, como objeto desta lide, somente a aplicação da multa do controle administrativo, não mais se discutindo nestes autos as exigências referentes ao principal (II), multa de ofício e juros de mora.

Passemos, pois, à análise das questões remanescentes suscitadas no recurso voluntário.

Da Alegada Contradição

Alega a querelante que a decisão recorrida violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de suposta contradição existente entre o texto da

ementa do Acórdão recorrido e o voto condutor do Acórdão. Em razão disso, requer a devolução dos autos à DRJ, para que seja sanada a alegada contradição.

O texto da ementa afirma o seguinte:

O produto de nome comercial DIQUAT TÉCNICO contendo fosfato de potássio se classifica corretamente no código 3808.30.29, por se tratar de uma Preparação Intermediária com propriedades herbicidas, sendo incabíveis as multas em virtude de descrição da mercadoria com todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário.

(Sublinhei)

Já o voto condutor do Acórdão assim se manifesta:

Quanto às multas dos artigos 44, I da Lei 9430/96, e 526, II do Regulamento Aduaneiro, julgo-as cabíveis, uma vez que a interessada descreveu o fosfato de potássio como impureza, o que não corresponde à realidade conforme constam de ambos os laudos desse processo, sendo inaplicáveis os Atos Declaratórios Normativos COSIT 10 e 12/97, relativamente à exclusão das penalidades quando a descrição da mercadoria efetuada pelo contribuinte contiver todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário.

Afirma a recorrente que, tendo a ementa disposto que as multas eram incabíveis e o voto condutor do Acórdão afirmado que eram cabíveis, tal fato teria trazido grave prejuízo de inteligência, não lhe sendo possível compreender exatamente o alcance da decisão proferida em primeira instância.

Não vislumbro a existência de contradição na decisão de primeira instância. O que ocorreu, na verdade, foi inexatidão material devido a mero lapso manifesto, tendo sido digitado “incabível” na ementa do Acórdão, ao invés da palavra “cabível”, conforme entendeu a decisão proferida. O erro de digitação verificado na ementa não traz qualquer prejuízo de entendimento dos exatos termos em que a decisão foi proferida, até mesmo porque, na própria ementa, tem-se escrito, ao final, “Lançamento Procedente”, o que, por óbvio, reafirma que a totalidade do lançamento foi julgada procedente, aí inclusas as multas.

Demais disso, ao final do voto, à fl. 141, a autoridade julgadora elaborou um quadro comparativo que oferece esclarecimento cristalino de seus exatos termos ao mais desatento dos leitores, onde elenca os valores que foram lançados na autuação e aqueles que foram mantidos pela decisão, informando, ainda, o valor zero à parcela exonerada. Não há dúvidas, portanto, que nenhuma parcela do lançamento foi exonerada pela decisão, tendo sido mantidas as multas, por ter a decisão entendido-as cabíveis.

Desse modo, entendo incabível a devolução dos autos à autoridade julgadora de primeira instância.

Da Multa Por Falta de Licença de Importação

Cumpre ser destacado, inicialmente, que, em razão da desistência parcial do recurso, no tocante à exigência da diferença de tributo decorrente da reclassificação fiscal

procedida pela autoridade autuante, tem-se que a recorrente concorda plenamente com a classificação adotada pelo Fisco, não havendo litígio quanto a esta matéria.

Assim, subsiste a alegação da recorrente de que a multa do controle administrativo, por falta de licença de importação, seria incabível, haja visto que a contribuinte indicou, na Declaração de Importação, o nome comercial da mercadoria importada (“Diquat Técnico”), não tendo declarado, em momento algum, mercadoria que efetivamente não importou.

Com efeito, a descrição da mercadoria importada, fornecida pela contribuinte na DI, foi a seguinte (fl. 19):

Descrição Detalhada da Mercadoria:

(INGREDIENTE ATIVO) NOME COMERCIAL: DIQUAT TÉCNICO.DIBROMETO DE DIQUAT. NOME CIENTIFICO: ION 1,1 ETILENO 2,2-BIPYRIDILIO. COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA: DIQUAT TECNICO: 511,5 G/L P/P (NA FORMA DE SAL DE DIBROMETO), CORRESPONDENDO A APROX. 20,39% MIN. DE I ON. IMPUREZAS: FOSFATO DE POTÁSSIO: 2,5 P/P; ETILENO DIBROMETO: 0,3 P/P; 2,2-BIPYRIDYL MENOS DO QUE 0,02% P/P. ÁGUA: 57% APROX. QUALIDADE: INDUSTRIAL – ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO. PRODUTO TÉCNICO DESTINADO A FABRICAÇÃO DE DEFENSIVO AGRÍCOLA A SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS “

O Laudo Técnico esclareceu que, diferentemente do descrito pela contribuinte na DI, a mercadoria importada tratava-se de uma “*Solução Aquosa de Brometo de Diquat, adicionado de Fosfato de Potássio, onde o Fosfato de Potássio tem a função de regular o pH da Solução(estabilizante), evitando, assim, a degradação do ingrediente ativo Dibrometo de Diquat na Solução Aquosa*”. Informou, ainda, referido Laudo, que “*mercadorias dessa natureza são de uso exclusivo das indústrias formuladoras, as quais serão diluídas e/ou adicionadas de adjuvantes para a fabricação de Herbicidas de pronto uso na agricultura.*”

Verifica-se, claramente, que a contribuinte informou na DI que o fosfato de potássio tratava-se de impureza, resultante do processo de produção do Diquat Técnico, tendo o Laudo constatado que referido fosfato consistia-se, na verdade, em produto adicionado ao Diquat com a função de tampão, isto é, de regular o Ph do produto.

Essa informação é de importância crucial para a classificação tarifária do produto, pois, não estando prevista a adição de tal substância (fosfato de potássio) nas Notas do capítulo 29, onde pretendia a contribuinte ver classificado o produto, deslocou-se a classificação do produto para o capítulo 38, vez que constituía-se em uma preparação (misturas de dois ou mais elementos com uma finalidade específica), contendo propriedades herbicidas.

A multa imposta, portanto, mostra-se perfeitamente cabível, vez que a contribuinte descreveu na DI determinado produto, quando, na realidade, fez chegar ao território nacional outro, caracterizando perfeitamente a infração sancionada com a multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro/1985. A indicação do nome

comercial do produto não se mostra suficiente para afastar a penalidade, visto que este não traz ao conhecimento da autoridade administrativa todos os elementos necessários à sua identificação. É preciso que na DI constem todas as informações tendentes a assegurar à administração o pleno conhecimento da mercadoria que está sendo submetida a despacho de importação, o que, no caso, não ocorreu.

Diante do ocorrido, a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração contra a contribuinte, por importar mercadoria ao desamparo de licenciamento, aplicando-lhe multa do controle administrativo das importações correspondente à infração administrativa de importar mercadorias do exterior ao desamparo de Guia de Importação, prevista no inciso II do art. 526 do RA/85, conforme explicita o parecer COSIT/SRF nº. 54, de 02/10/1998:

“Aplica-se a multa por falta de Guia de Importação às hipóteses em que, durante a conferência aduaneira, for encontrada mercadoria sujeita a licenciamento automático que não estiver declarada na Declaração de Importação.” (sublinhei)

Em que pesem as argumentações trazidas pela recorrente, não há como se vislumbrar dos fatos narrados qualquer outra atitude da autoridade fiscal senão a obediência ao comando normativo acima apontado, bem como ao disposto no Ato Declaratório Normativo nº. 12/97, a saber:

“Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se contate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”(sublinhei)

Do texto acima, verifica-se que somente não se constituirá infração administrativa aquelas importações sujeitas a licenciamento no SISCOMEX cuja classificação fiscal errônea exija novo licenciamento, desde que sejam preenchidas, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- (1) a descrição do produto tenha sido feita corretamente, contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e
- (2) que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Não há como entender que o produto constante na DI estava corretamente descrito. Independentemente da argumentação da recorrente - de que o nome comercial do produto foi indicado corretamente - tem-se que a inexistência do fosfato de potássio como impureza resultante da produção do Diquat Técnico, e sim como substância adicionada ao Diquat, torna incorreta a descrição da mercadoria formulada na DI, posto tal descrição trazer elemento de identificação que não correspondia ao produto importado. Assim, a divergência apurada na descrição da mercadoria conferiu licenciamento para mercadoria diferente daquela efetivamente importada, constituindo-se, indubitavelmente, em infração ao controle administrativo das importações, posto ter sido, na verdade, importada mercadoria ao desamparo de licenciamento.

Da mesma forma não assiste razão à contribuinte quando alega ser inaplicável a multa do controle administrativo cumulativamente à multa de ofício, por entender tratar-se de dupla imposição de pena ao mesmo fato.

A multa de ofício foi aplicada em razão do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Já a multa do controle administrativo decorreu da aplicação do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, que assim dispõe:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....
II. importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

Vê-se, com isso, que se tratam de infrações distintas, instituídas para penalização de fatos distintos e cuja aplicação concomitante convive perfeitamente, possuindo, inclusive, bases de cálculo diversas.

Por último, alega a recorrente que a multa do controle administrativo aplicada constitui-se em ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da garantia à propriedade privada.

As instâncias administrativas de julgamento não possuem competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto pela Constituição Federal, em seu art. 102, incisos I, “a” e III, “b”, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação (ou concentrado) e o controle por via de exceção (ou difuso).

Desta feita, se o órgão administrativo deixa de aplicar lei vigente por considerá-la inconstitucional, não apenas invade a esfera de competência do Poder Judiciário, como também fere de morte um dos princípios norteadores da Administração Pública, qual seja, o princípio da hierarquia, pois se está discordando do Chefe do Poder Executivo que, ao não vetar a lei, está reconhecendo sua constitucionalidade.

A propósito da controvérsia empreendida pela contribuinte, cito excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada por este CARF, a saber:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, tem-se que a questão encontra-se prejudicada, em razão de a contribuinte já haver efetuado o pagamento dos juros, conforme já assinalado neste voto.

Assim, tem-se que a multa do controle administrativo foi aplicada pela autoridade autuante em conformidade com a legislação vigente à época, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Declaração de Voto

Em que pesem os doutos fundamentos expendidos pela Ilustre Conselheira relatora, e, com todas as vênias, entendo que o seu voto merece um pequeno reparo.

Com efeito, ao meu ver, o r. voto condutor incorreu em equívoco ao desconsiderar premissa essencial para o deslinde da controvérsia.

Deveras, para mim resta indubitável que em nenhum momento houve desistência por parte do contribuinte quanto à matéria referente à classificação fiscal, ou, mais especificamente, concordância quanto à classificação fiscal apontada pela fiscalização

Apesar da desistência quanto ao valor principal do tributo exigido nos presentes autos para adesão ao REFIS da Lei nº 11.941/2009, sendo a matéria referente à classificação fiscal relevante para se determinar ou não a aplicação da multa administrativa, entendo que, a despeito da desistência, a matéria foi submetida à apreciação deste colegiado, devendo, portanto, ser enfrentada.

Não cabe, assim, manter-se a multa do controle administrativo por falta de licença de importação apenas com base nessa premissa de que houve concordância com a classificação fiscal apontada pela fiscalização.

Além disso, com a máxima vênia, entendo que pela análise dos autos é de se concluir que a descrição constante das DI's, e não só o nome comercial da mercadoria importada, afigura-se suficiente para identificação da mercadoria, devendo ser aplicado à espécie o Ato Declaratório Normativo nº 12/97.

De fato, a descrição da mercadoria importada, no caso, foi bastante detalhada, não se limitando à mera menção do nome comercial (fls. 19):

Descrição Detalhada da Mercadoria:

(INGREDIENTE ATIVO) NOME COMERCIAL: DIQUAT TÉCNICO. DIBROMETO DE DIQUAT. NOME CIENTIFICO: ION 1,1 ETILENO 2,2-BIPYRIDILIO. COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA: DIQUAT TECNICO: 511,5 G/L P/P (NA FORMA DE SAL DE DIBROMETO), CORRESPONDENDO A APROX. 20,39% MIN. DE I ON. IMPUREZAS: FOSFATO DE POTÁSSIO: 2,5 P/P; ETILENO DIBROMETO: 0,3 P/P; 2,2-BIPYRIDYL MENOS DO QUE 0,02% P/P. ÁGUA: 57% APROX. QUALIDADE: INDUSTRIAL – ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO. PRODUTO TÉCNICO DESTINADO A FABRICAÇÃO DE DEFENSIVO AGRÍCOLA A SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS “

Em síntese, se houve divergência quanto à classificação fiscal e, posteriormente, ao longo do processo, houve desistência do contribuinte para adesão a programa de anistia e parcelamento instituído por lei, não se pode inferir que o contribuinte concordou com a classificação fiscal adotada pela fiscalização. Além de não ter havido clara concordância nesse ponto, a questão financeira – redução de multa e juros – pode ter sido mais determinante para a adesão do que a própria matéria de mérito.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, e com todas as vênias, entendendo que não se pode manter a multa do controle administrativo por falta de licença de importação apenas com base na premissa de que houve concordância quanto à classificação fiscal apontada pela fiscalização, o que, ao meu ver, não ocorreu, além da própria aplicação à espécie do Ato Declaratório Normativo nº 12/97, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.